

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100178-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA - PE

INTERESSADOS: JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo - Prefeito Municipal de Palmeirina, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Renato Sarmento de Melo, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

No Relatório de Auditoria (doc. 56), foram apontadas as seguintes irregularidades/ressalvas relativas à Prestação de Contas do Prefeito de Palmeirina, exercício 2014, *in verbis*:

1. Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);
2. Execução de 73,14% da despesa efetivamente realizadas através de créditos adicionais, configurando falhas no processo de elaboração e/ou execução da peça orçamentária (Item 2.1.1);
3. Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo (Item 2.1.1);
4. Deficiência no processo de execução orçamentária, configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, pois somente foram executados 74,57% das receitas e 77,43% das despesas, em contraponto ao disposto na LRF (Item 2.1);





5. Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Subitem 2.1.2);
6. A receita tributária própria por habitante do município foi abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (Subitem 2.1.2);
7. Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);
8. Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);
9. Ausência da implementação de ações para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa (Item 2.2.2);
10. Divergências entre o saldo da Dívida Fundada em confronto com o saldo do Passivo Não Circulante (Item 2.2.4);
11. Inconsistências entre os dados contábeis constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN (Subitem 2.3);
12. Não encaminhamento na prestação de contas do demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recursos, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (Subitem 2.3);
13. Ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas (Subitem 2.3);
14. Descumprimento dos prazos, em todos os períodos, no envio do RREO e RGF do Município de Palmeirina (Item 4.1);
15. Manutenção de 34,25% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1);
16. Fracasso escolar apresentou um elevado crescimento, exercício de 2014, na rede Municipal de Ensino de Palmeirina, (Subitem 5.1.1);
17. O município de Palmeirina encontra-se abaixo da média dos municípios pernambucanos, de mesmo porte populacional, no tocante às despesas per capita com a saúde (Item 6.2.1);
18. O município de Palmeirina encontra-se abaixo da média dos municípios pernambucanos, de mesmo porte populacional, no tocante à quantidade de médicos por mil habitantes (Item 6.2.3);
19. O município de Palmeirina encontra-se acima da média dos municípios pernambucanos, de mesmo porte populacional, no tocante ao número de óbitos infantis (Item 6.2.4);
20. Divergências dos valores das Receitas e Despesas Previdenciárias apresentados no RREO, em comparação com os dados constantes do Balanço Financeiro (Subitem 7.1);
21. Não elaboração de instrumentos de planejamento relacionados à gestão de saneamento básico – PMSB (Subitem 8.1);
22. Não elaboração de instrumentos de planejamentos relacionados à gestão de resíduos sólidos – PGIRS (Subitem 8.2);
23. Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);
24. Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);
25. Desobediência às normas legais sobre o cumprimento da transparência na Gestão Fiscal (Item 9.1);



26. Desobediência às normas legais sobre o cumprimento ao serviço de informações ao cidadão (Subitem 9.2.2);
27. Desrespeito aos prazos estabelecidos, quando do envio das informações para alimentação do SAGRES, referentes ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (Item 9.3.1);
28. Desrespeito aos prazos estabelecidos, quando do envio das informações para alimentação do SAGRES, referentes ao Módulo de Pessoal (Item 9.3.2).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria apresentou no Relatório de Auditoria o seguinte quadro:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 202.	25,47%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	69,08 %	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,87%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº141/2012.	20,86%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q 70,85% 2º Q 61,25% 3º Q 64,32%	Descumprimento



Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 648.046,03	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 660.878,64	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	9,27%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	19%	Cumprimento

Devidamente notificado acerca do Relatório de Auditoria, o interessado não apresentou defesa.

O processo esteve na pauta de julgamento da 1ª Câmara do dia 11/04/2017, nesta data foi solicitado pedido de vista pelo procurador do MPCO Gustavo Massa.

Em seguida o procurador do MPCO Dr. Gustavo Massa emitiu a Cota MPCO nº 11/2017, na qual opina pela aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se, inicialmente, que este Processo não abrange todos os atos do Gestor, mas apenas a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE/PE, para dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III e à Lei nº 12.600/04, art. 2º, inciso II.

Também é importante mencionar que são nas Contas de Governo que se analisam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo; são contas globais, portanto refletem a situação das finanças do Município, revelando o planejamento governamental, a Gestão Fiscal e Previdenciária, os níveis de endividamento, o atendimento, ou não, aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.



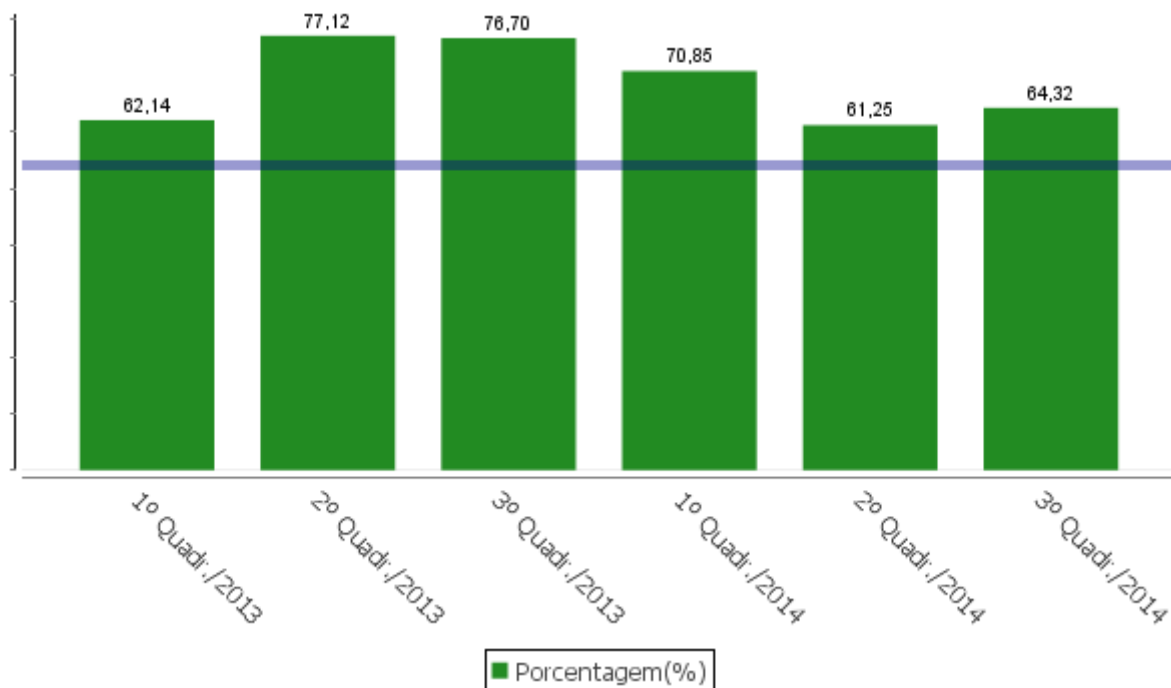
O interessado, Sr. José Renato Sarmiento de Melo, não apresentou nenhuma justificativa para as irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria, não exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta forma, formarei minha convicção sobre as principais irregularidades apontadas nos presentes autos lastreadas nas conclusões da equipe de auditoria, com base nas informações disponíveis no processo, mas respeitando o princípio da verdade material, norteador dos julgamentos deste Tribunal.

Feitas essas considerações, passo à análise dos apontamentos da auditoria relativo ao descumprimento dos limites legais e constitucionais.

Conforme apontado pela auditoria, **a despesa total com pessoal (DTP), no último quadrimestre do exercício financeiro de 2014, alcançou R\$ 11.832.308,70, o que representa 64,32% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Palmeirina, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.** O desenquadramento do limite da DTP vem desde o exercício de 2008.

No gráfico abaixo, observa-se o comportamento do percentual da despesa total com pessoal no período do 1º quadrimestre de 2013 ao 3º quadrimestre de 2014.

Percentual da Despesa Total com Pessoal – Palmeirina (2013 e 2014)



Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos, observa-se que a Prefeitura Municipal de Palmeirina tem 16 Processos de Gestão Fiscal julgados irregulares, dois desses processos são da atual gestão (Processos TC nºs 1590016-2, exercício de 2014, e 1590001-0, exercício de 2013).

Ademais, no exercício de 2013, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. José Renato Sarmiento de Melo, tendo como um dos fundamentos a reiterada extrapolação do limite da despesa total com pessoal nos três quadrimestres do exercício, quando alcançaram os valores de 62,14%, 77,12% e 76,70%, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Em relação ao **Repasse do Duodécimos à Câmara de Vereadores (item 3 do Relatório)**, a Prefeitura de Palmeirina descumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, quando repassou a maior o montante de R\$ 12.832,61 à Câmara de Vereadores, o que corresponde a 1,98% do valor permitido.

Elencarei a seguir os demais aspectos relevantes apontados pela auditoria:

Quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial

- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);
- Execução de 73,14% da despesa efetivamente realizadas através de créditos adicionais, configurando falhas no processo de elaboração e/ou execução da peça orçamentária (Item 2.1.1);
- Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo (Item 2.1.1);
- Deficiência no processo de execução orçamentária, configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, pois somente foram executados 74,57% das receitas e 77,43% das despesas, em contraponto ao disposto na LRF (Item 2.1);
- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Subitem 2.1.2);
- A receita tributária própria por habitante do município foi abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (Subitem 2.1.2);
- Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município, frente às suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2).

De acordo com o Relatório de Auditoria, a Prefeitura de Palmeirina realizou despesas em montante superior à receita efetivamente arrecadada, no exercício de 2014, causando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 817.374,71, o que contribuiu significativamente para o agravamento do desequilíbrio das contas públicas municipais.

A auditoria também apontou a abertura de R\$ 16.168.494,67 (documento 42) em créditos suplementares, no exercício de 2014, correspondendo a 56,63% do valor total da despesa fixada, ou seja, percentual acima do permitido pela LOA (doc.49). Dessa forma, houve descumprimento do artigo 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 977/2013). Destaca-se, ainda, que tal conduta desrespeita os artigos 7º, inciso I, e 42 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal/88.

Do total das despesas efetivamente executadas (R\$ 22.106.012,60), 73,14% foram realizadas através da abertura de créditos adicionais, o que demonstra deficiência na elaboração da peça orçamentária.



O total da despesa autorizada na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi de R\$ 28.550.000,00, enquanto que a realizada foi de apenas R\$ 22.106.012,60, o que representou apenas 77,43% da execução de despesa autorizada. Esse fato evidencia a ausência de planejamento para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Com relação à situação financeira do município, a auditoria constatou, nos itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2, a existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo, e existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo.

Assim, como bem registrou a auditoria, a situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

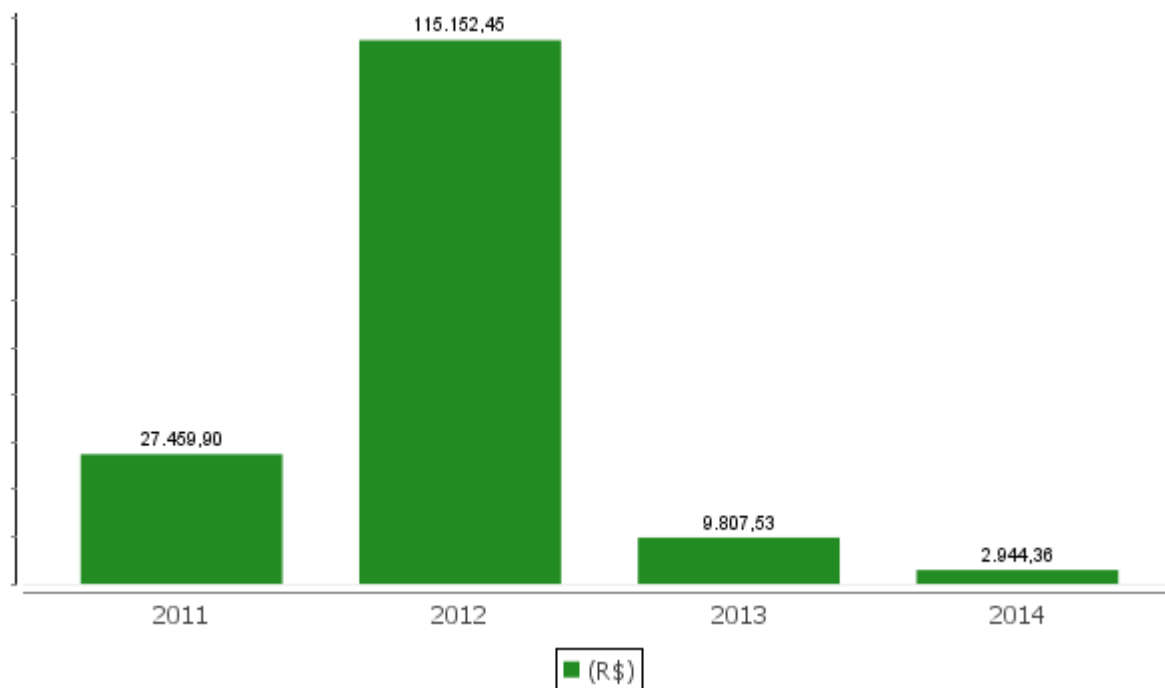
-Quanto à Dívida Ativa

- Ausência da implementação de ações para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa (Item 2.2.2).

De acordo com análise da auditoria, a dívida ativa do município de Palmeirina quase que dobrou nos últimos exercícios (2012 a 2014), passou de R\$ 174.330,38 a R\$ 345.722,08, ou seja, durante os últimos exercícios (2012 a 2014) a sua dívida ativa sofreu um acréscimo de 98,31% em relação ao valor do exercício de 2012.

Por outro lado, no exercício de 2014, as receitas provenientes da dívida ativa do município representaram 0,85% do saldo da dívida ativa do exercício anterior, percentual inferior aos resultados de exercícios anteriores. No quadro abaixo, observa-se que o município de Palmeirina teve dificuldade em receber os créditos decorrentes da sua dívida ativa nos exercícios de 2013 e 2014.

Receita da Dívida Ativa - Palmeirina (2011-2014)



Diante de tais constatações, torna-se necessário que a Administração proceda a um levantamento que identifique os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias municipais.

- Quanto à análise de consistência das informações prestadas pelo município

- Inconsistências entre os dados contábeis constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN (Subitem 2.3);
- Não encaminhamento na prestação de contas do demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recursos, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (Subitem 2.3);
- Ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas (Subitem 2.3).

- Quanto à gestão fiscal

- Descumprimento dos prazos, em todos os períodos, no envio do RREO e RGF do Município de Palmeirina (Item 4.1);
- Manutenção de 34,25% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1).

- Quanto à gestão da educação

- Fracasso escolar apresentou um elevado crescimento, exercício de 2014, na rede Municipal de Ensino de Palmeirina, (Subitem 5.1.1).

- Quanto à gestão da saúde



- O município de Palmeirina encontra-se abaixo da média dos municípios pernambucanos, de mesmo porte populacional, no tocante às despesas per capita com a saúde (Item 6.2.1);
- O município de Palmeirina encontra-se abaixo da média dos municípios pernambucanos, de mesmo porte populacional, no tocante à quantidade de médicos por mil habitantes (Item 6.2.3);
- O município de Palmeirina encontra-se acima da média dos municípios pernambucanos, de mesmo porte populacional, no tocante ao número de óbitos infantis (Item 6.2.4).

- Quanto à gestão do regime próprio de previdência

- Divergências dos valores das Receitas e Despesas Previdenciárias apresentados no RREO, em comparação com os dados constantes do Balanço Financeiro (Subitem 7.1).

- Quanto à gestão ambiental

- Não elaboração de instrumentos de planejamento relacionados à gestão de saneamento básico – PMSB (Subitem 8.1);
- Não elaboração de instrumentos de planejamentos relacionados à gestão de resíduos sólidos – PGIRS (Subitem 8.2);
- Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);
- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4).

- Quanto à transparência pública

- Desobediência às normas legais sobre o cumprimento da transparência na Gestão Fiscal (Item 9.1);
- Desobediência às normas legais sobre o cumprimento ao serviço de informações ao cidadão (Subitem 9.2.2);
- Desrespeito aos prazos estabelecidos, quando do envio das informações para alimentação do SAGRES, referentes ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (Item 9.3.1);
- Desrespeito aos prazos estabelecidos, quando do envio das informações para alimentação do SAGRES, referentes ao Módulo de Pessoal (Item 9.3.2).

Após análise dos apontamentos apresentados pela auditoria, entendo que merecem destaque os pontos relativos à abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo e ao déficit de execução orçamentária e, que, juntamente com o descumprimento do limite de despesa de pessoal e do descumprimento do limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal já analisados, são as falhas mais graves verificadas nesta Prestação de Contas.

Quanto à aplicação da multa proposta pelo MPCO (Cota do MPCO nº 11/2017), algumas irregularidades apontadas pela auditoria são passíveis de aplicação de multa em consonância com o artigo 231-A do Regimento Interno do TCE-PE (acrescido pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho



de 2016), no entanto, entendo que, neste caso, não se deva aplicar multa, uma vez que vários pareceres prévios referentes ao exercício de 2014 foram emitidos sem que tenha havido a aplicação de multa.

Os demais pontos são passíveis de determinação.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 660.878,64	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	9,27%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	25,47%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	69,08%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	64,32%	Não
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	20,86%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

José Renato Sarmiento de Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, compreendendo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no final do exercício;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;



CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite da despesa total com pessoal nos três quadrimestres do exercício, quando alcançaram os valores de 70,85%, 61,25% e 64,32%, e que o desenquadramento do Município vem desde 2008, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, contrariando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a Rejeição das contas do(a) Sr(a) José Renato Sarmento de Melo relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
4. Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;
5. Envidar esforços no sentido de fortalecer a política tributária do Município, mediante efetiva instituição, previsão e arrecadação da tributos de competência do ente;
6. Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
7. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
8. Tomar providências, em atendimento às orientações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para viabilizar a destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos no município;
9. Observar os prazos de entrega das informações relativas ao Módulo de Pessoal do SAGRES.



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA, EM SESSÃO REALIZADA EM 11/04/2017.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator